



Decisão Monocrática

APELAÇÃO N. 0002256-04.2015.8.15.0031.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra (OAB/PB n. 19.175-A).

APELADA: Maria Ferreira da Silva.

ADVOGADO: Edson Batista de Souza (OAB/PB n. 3.183).

EMENTA: APELAÇÃO. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA EM QUE JÁ HOUE A CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSAMENTE ARBITRADOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC. **NÃO CONHECIMENTO.**

1. No juízo de admissibilidade recursal deve ser aferido o interesse da impugnação formulada pelo recorrente, tanto na dimensão da utilidade, assim qualificada a legítima expectativa de que o acolhimento da irresignação lhe proporcione algum benefício juridicamente considerável, que não foi assegurado na decisão recorrida, quanto da necessidade, compreendida como a imperatividade da adoção do instrumento recursal para o alcance do provimento jurisdicional mais benéfico.

2. A aferição do interesse recursal consiste em uma cognição acerca do que é razoável cogitar-se que o recorrente pretende com o novo julgamento, partindo-se da premissa de que os consequentes jurídicos produzidos a partir da prolação da decisão impugnada não o satisfizeram.

3. Não dispõe de interesse recursal o apelo cujo eventual provimento não disporia de eficácia suficiente para afetar a incolumidade da sentença impugnada.

Vistos.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, f. 15/15-v, nos autos dos Embargos à Execução, por ele propostos em desfavor de **Maria Ferreira da Silva**, em que foi julgado procedente o pedido, ordenando que o valor executado seja aquele calculado pela Contadoria Judicial, f. 13, qual seja, o importe de R\$ 21.618,93 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e três centavos), condenando a Apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), suspensa a exigibilidade, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 18/22, o Apelante alegou que, nada obstante a Apelada ser beneficiária da gratuidade da justiça, ela não está desonerada de suportar os ônus da sucumbência quando sua pretensão não é acolhida pelo Juízo, havendo, tão somente, a suspensão da exigibilidade da cobrança das despesas processuais, enquanto perdurar sua

condição de hipossuficiência econômica, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, pugnando pelo provimento do Apelo e pela reforma do respectivo capítulo da Sentença, para que haja a condenação da Sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Intimada, f. 24, a Apelada não apresentou Contrarrazões, f. 25.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

No juízo de admissibilidade recursal deve ser aferido o interesse da impugnação formulada pelo recorrente, tanto na dimensão da utilidade, assim qualificada a legítima expectativa de que o acolhimento da irresignação lhe proporcione algum benefício juridicamente considerável, que não foi assegurado na decisão recorrida, quanto da necessidade, compreendida como a imperatividade da adoção do instrumento recursal para o alcance do provimento jurisdicional mais benéfico.

Trata-se, portanto, de uma cognição acerca do que é razoável cogitar-se que o recorrente pretende com o novo julgamento, partindo-se da premissa de que os consequentes jurídicos produzidos a partir da prolação da decisão impugnada não o satisfizeram¹.

Apesar de o Apelante pretender a imposição dos ônus da sucumbência, o Juízo de 1º Grau, ao acolher a pretensão deduzida nos Embargos à Execução, já condenou a Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), suspendendo a exigibilidade dos encargos, por ser a Sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça, em cumprimento ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Um eventual provimento do Apelo não disporia de utilidade, posto que a Sentença impugnada permaneceria incólume, razão pela qual não há interesse recursal.

Posto isso, ausente o interesse recursal, **não conheço da Apelação, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil**².

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 "(...) a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5, 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 299).

2 CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...].